



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.015 - SP (2014/0336557-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TECMACH LOCAÇÃO DE BENS SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO MARCOS LUCHESI - SP151711
MARCOS MAURICIO BERNARDINI E OUTRO(S) - SP216610
MÁRIO SÉRGIO MARTINEZ LUONGO E OUTRO(S) - SP292056
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ GONÇALVES RAMOS - SP134441
LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S) - SP151711
ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS - SP187464
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA - SP291910
AGRAVADO : AMICO SAÚDE LTDA
AGRAVADO : HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
AGRAVADO : UN DIAGNÓSTICOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ GONÇALVES RAMOS - SP134441
LUCIANO MARCOS LUCHESI - SP151711
ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS - SP187464
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) - DF036747
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S) - SP291910

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A fixação das *astreintes* por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.015 - SP (2014/0336557-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por TECMACH LOCAÇÃO DE BENS SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA. contra decisão (fls. 480-482 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela ausência de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e incidência da Súmula nº 7/STJ quanto ao pedido de majoração das astreites.

No presente recurso (fls. 485-495 e-STJ), a agravante aduz, em síntese, que

"(...)

Não há necessidade de análise do conjunto fático probatório para tal conclusão, pois basta a singela apreciação dos dispositivos e jurisprudências arroladas, que verifica-se a contrariedade e negativa de vigência a Lei Federal, bem como aos próprios fundamentos das astreites, que se enquadram como um dos meios mais eficientes para a satisfação das obrigações de fazer e não fazer" (fl. 491 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.015 - SP (2014/0336557-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

No que se refere às *astreites*, já decidiu esta Corte, inclusive pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que a multa diária cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, verificando o juízo exorbitância ou irrisão na que foi aplicada.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. 'Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.' 1.2. 'A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.' 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/4/2014, DJe 11/4/2014).

Eis a letra do acórdão, transcrito no que interesse à espécie:

"(...)

A autora, como se vê, busca recebimento integral da multa, estimando-a em R\$ 622.000,00, mas, ao que se observa das cópias que instruíram o agravo de instrumento, não se sabe quais os bens efetivamente locados às rés e quais as épocas em que restituídos. O que se tem conhecimento no processo é que apenas parte restou considerada como não devolvida, mesmo o porque considerada 'extraviada' pelas então locatárias, inexistindo controvérsia relevante a respeito.

(...)

A decisão que determinou a devolução dos bens locados está datada de 17/08/2012 e não houve recurso das rés, observando-se que elas só se dignaram a efetuar depósito do valor dos bens não devolvidos em 24/01/2013 (fl.764), data posterior ao do início da fase de cumprimento da sentença. Dai porque não há com o liberá-las do pagamento da multa, mesmo porque, se impossível a restituição, deveriam ter noticiado desde logo e não após a prolação da sentença.

(...)

A multa diária restou estimada para hipótese de resistência à devolução integral e há, também, situação superveniente, ou seja, o desaparecimento de alguns dos bens e que desaguou no depósito do valor correspondente. Daí porque não há como negar que o valor final deve ser reduzido, mesmo porque exegarado, mas o valor arbitrado (R\$ 80.000,00),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda assim, é excessivo, razão pela qual deve corresponder ao equivalente do depósito, isto é, a R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir da decisão agravada" (fls. 339-341 e-STJ - grifou-se).

Concluindo a Corte local que o valor fixado não era adequado, o reexame da questão encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICÁVEL.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

2. No caso concreto, tendo em vista o elevado patamar que a multa cominatória atingiu, seu valor foi reduzido a quantia que se afigura razoável, pois penaliza a mora da agravada e leva em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito do ora agravante.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 380.358/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/10/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0336557-7

AgInt no
AREsp 640.015 / SP

Números Origem: 01101690620138260000 1196172820128260100

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TECMACH LOCAÇÃO DE BENS SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO MARCOS LUCHESI - SP151711 MARCOS MAURICIO BERNARDINI E OUTRO(S) - SP216610 MÁRIO SÉRGIO MARTINEZ LUONGO E OUTRO(S) - SP292056
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	PEDRO LUIZ GONÇALVES RAMOS - SP134441 LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S) - SP151711 ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS - SP187464 HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA - SP291910
AGRAVADO	:	AMICO SAÚDE LTDA
AGRAVADO	:	HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
AGRAVADO	:	UN DIAGNÓSTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO LUIZ GONÇALVES RAMOS - SP134441 LUCIANO MARCOS LUCHESI - SP151711 ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS - SP187464 JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) - DF036747 HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S) - SP291910

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TECMACH LOCAÇÃO DE BENS SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO MARCOS LUCHESI - SP151711 MARCOS MAURICIO BERNARDINI E OUTRO(S) - SP216610 MÁRIO SÉRGIO MARTINEZ LUONGO E OUTRO(S) - SP292056
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	PEDRO LUIZ GONÇALVES RAMOS - SP134441 LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S) - SP151711 ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS - SP187464



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA - SP291910
AGRAVADO : AMICO SAÚDE LTDA
AGRAVADO : HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
AGRAVADO : UN DIAGNÓSTICOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ GONÇALVES RAMOS - SP134441
LUCIANO MARCOS LUCHESI - SP151711
ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS - SP187464
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) - DF036747
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S) - SP291910

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.